2023/2190

13.10.2023

# DECISÃO (UE) 2023/2190 DO CONSELHO

## de 28 de setembro de 2023

## relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a Islândia sobre a Proteção das Indicações Geográficas dos Produtos Agrícolas e dos Géneros Alimentícios no respeitante à adoção do seu regulamento interno

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo entre a União Europeia e a Islândia sobre a Proteção das Indicações Geográficas dos Produtos Agrícolas e dos Géneros Alimentícios ([1]) (a seguir designado por «Acordo») foi celebrado pela União por meio da Decisão (UE) 2017/1912 do Conselho ([2]), tendo entrado em vigor em 1 de maio de 2018.

(2) O artigo 10.º, n.º 1, do Acordo institui um Comité Misto.

(3) Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Acordo, o Comité Misto deve estabelecer o seu próprio regulamento interno.

(4) É conveniente definir a posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Misto no respeitante ao seu regulamento interno, dado esse regulamento ser vinculativo para a União Europeia.

(5) A posição da União Europeia no Comité Misto deverá, por conseguinte, basear-se projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Misto, no respeitante à adoção do seu regulamento interno, deve basear-se no projeto de decisão desse Comité Misto que acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entrará em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 28 de setembro de 2023.

*Pelo Conselho*
*O Presidente*
F. GRANDE-MARLASKA GÓMEZ

([1]) JO L 274 de 24.10.2017, p. 3.
([2]) Decisão (UE) 2017/1912 do Conselho, de 9 de outubro de 2017, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Islândia sobre a Proteção das Indicações Geográficas dos Produtos Agrícolas e dos Géneros Alimentício (JO L 274 de 24.10.2017, p. 1).

**PROJETO de**

**DECISÃO N.º 1/… DO COMITÉ MISTO**

**de …**

**relativa à adoção do seu regulamento interno**

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a União Europeia e a Islândia sobre a Proteção das Indicações Geográficas dos Produtos Agrícolas e dos Géneros Alimentícios ([1]) («Acordo»), nomeadamente o artigo 10.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Acordo, o Comité Misto estabelece o seu regulamento interno.

(2) Importa adotar o regulamento interno do Comité Misto,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É adotado o regulamento interno do Comité Misto, que figura em anexo.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em ...

*Pelo Comité Misto*

*O Presidente* *Chefe de Delegação*

([1]) JO UE L 274 de 24.10.2017, p. 3.

***ANEXO***

Regulamento interno do Comité Misto

*Artigo 1.º*

**Chefes de delegação**

1. A União Europeia e a Islândia (a seguir designadas por «Partes») nomeiam, cada uma, um chefe de delegação, que será a pessoa de contacto para todas as questões relativas ao Comité Misto. As Partes nomearão também um adjunto do chefe de delegação.

2. O chefe de delegação pode delegar todas ou parte das suas funções no adjunto designado, aplicando-se igualmente a este último todas as referências doravante feitas ao chefe de delegação.

*Artigo 2.º*

**Presidência**

A presidência do Comité Misto é exercida alternadamente, pelo período de um ano civil, pelo chefe de delegação de cada Parte.

*Artigo 3.º*

**Reuniões**

1. Salvo decisão das Partes em contrário, o Comité Misto reúne-se a pedido de qualquer das Partes, alternadamente na União Europeia e na Islândia, o mais tardar 90 dias a contar desse pedido.

2. As reuniões do Comité Misto são convocadas pelo presidente para uma data e um local acordados pelas Partes. Salvo decisão das Partes em contrário, a convocatória da reunião é enviada pelo presidente pelo menos 28 dias antes do início da reunião.

3. Se ambas as partes concordarem, podem participar nas reuniões do Comité Misto peritos que estejam em condições de prestar informações específicas que lhes tenham sido solicitadas.

4. Salvo decisão em contrário adotada pelas Partes, as reuniões do Comité Misto não são públicas.

5. A título excecional, as reuniões do Comité Misto podem ser realizadas por quaisquer meios tecnológicos acordados pelas Partes, incluindo por videoconferência.

*Artigo 4.º*

**Delegações**

Antes de cada reunião, as Partes informam-se mutuamente, através do secretariado do Comité Misto previsto no artigo 5.º, da composição prevista das respetivas delegações.

*Artigo 5.º*

**Secretariado**

Os chefes de delegação nomeiam, respetivamente, o representante da Comissão Europeia e o representante da Islândia para exercerem em conjunto as funções de secretários do Comité Misto e executarem as tarefas de secretariado, conjuntamente e num espírito de confiança mútua e de cooperação.

*Artigo 6.º*

**Correspondência**

1. A correspondência endereçada ao Comité Misto é enviada aos secretários.

2. O secretariado assegura que a correspondência endereçada ao Comité Misto é enviada ao presidente e, se for caso disso, distribuída.

3. A correspondência entre as Partes pode assumir qualquer forma escrita, incluindo o correio eletrónico.

*Artigo 7.º*

**Ordem de trabalhos das reuniões**

1. O Secretariado deve elaborar, com base nas propostas das Partes, uma ordem de trabalhos provisória para cada reunião. A ordem de trabalhos provisória deve incluir os pontos para os quais o Secretariado tiver recebido de uma Parte um pedido de inclusão na ordem de trabalhos, corroborado pelos documentos pertinentes, o mais tardar 21 dias antes da data da reunião.

2. A ordem de trabalhos provisória, juntamente com os documentos pertinentes, é distribuída o mais tardar 15 dias antes do início da reunião.

3. A ordem de trabalhos é aprovada pelo presidente e pelo outro chefe de delegação no início de cada reunião. Para além dos pontos constantes da ordem de trabalhos provisória, podem ser inscritos outros pontos, mediante acordo das Partes.

4. Após consulta das Partes, o presidente pode encurtar os prazos previstos nos n.os 1 e 2 de modo a ter em conta circunstâncias específicas.

*Artigo 8.º*

**Adoção dos instrumentos**

1. As decisões do Comité Misto na aceção do artigo 10.º, n.os 2 e 3, do Acordo são adotadas por consenso e dirigidas às Partes. As decisões devem ostentar as assinaturas do presidente e do outro chefe de delegação.

2. As decisões entram em vigor na data da sua adoção, salvo disposição em contrário delas constante.

3. Cada Parte pode decidir publicar qualquer decisão aprovada pelo Comité Misto.

*Artigo 9.º*

**Procedimento escrito**

Se as Partes assim o acordarem, o Comité Misto pode tomar decisões por procedimento escrito. O procedimento escrito consiste numa troca de notas entre os dois secretários, agindo com o assentimento das Partes. A Parte que se propõe recorrer ao procedimento escrito apresenta o projeto de decisão à outra Parte, que deve responder indicando se aceita ou não o projeto, propõe eventuais alterações ou solicita mais tempo para reflexão. Se for aprovado, o projeto deve ser adotado nos termos do artigo 8.º, n.º 1.

*Artigo 10.º*

**Atas**

1. O presidente elabora um projeto de ata de cada reunião e apresenta-o ao outro chefe de delegação no prazo de 20 dias úteis a contar da data da reunião. Do projeto de ata devem constar as recomendações formuladas, bem como quaisquer outras conclusões retiradas. O outro chefe de delegação aprova o projeto ou apresenta propostas de alteração. Havendo

acordo sobre o projeto de ata, o presidente e o outro chefe de delegação assinam dois originais. O presidente e o outro chefe de delegação conservam, cada um, um original da ata.

2. Caso não seja alcançado acordo sobre a ata antes da convocação da reunião seguinte, as propostas de alteração apresentadas pelo outro chefe de delegação são anexadas ao projeto de ata.

*Artigo 11.º*

**Despesas**

1. As Partes suportam as despesas incorridas em resultado da sua participação nas reuniões do Comité Misto.

2. As despesas decorrentes da organização de reuniões e da reprodução de documentos são suportadas pela Parte que organiza as reuniões.

*Artigo 12.º*

**Confidencialidade**

As deliberações do Comité Misto são confidenciais.